



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02778/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso contra decisão da CER sobre utilização de Slogan

Interessado: Beatriz Ivone Costa Vasconcelos

DELIBERAÇÃO CEF Nº 104/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 15 de julho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#) e alterado pela [Decisão Plenária nº PL-0535/2020](#);

Considerando a DELIBERAÇÃO Nº 30 - CER - CREA/PA, que determinou às candidatas Ana Maria Faria, Paula Pinheiro e Beatriz Ivone, que retirem "de suas propagandas o termo AGORA É A VEZ DELAS, que se demonstra indutor de formação de chapa, como inclusive resta consignada no cabeçalho da peça impugnatória: AGORA É A VEZ DELAS, chapa candidata ao pleito eleitoral 2020 no sistema CONFEA/CREA/MUTUA, através de suas candidatas (vide fls. 1 da peça impugnatória). Tal ação vem de plano induzir o eleitor para uma ação que não existe fundamento legal, qual seja, uma votação em bloco, vez que, fere a ampla liberdade de escolha";

Considerando o recurso interposto por Beatriz Ivone Costa Vasconcelos, contra a DELIBERAÇÃO Nº 30 – CER – CREA/PA, informando em síntese que, "foi notificada em 04 de maio de 2020, para providenciar a retirada do termo AGORA É A VEZ DELAS de suas propagandas, sob o fundamento, conforme exposto no bojo do documento, demonstrar indutor de formação de chapa, não havendo fundamento legal para isso em nossas resoluções"[sic];

Considerando a Deliberação CEF nº 95/2020, pela qual a Comissão Eleitoral Federal decidiu "1 - Tornar sem efeito a Deliberação nº 30 - CER-PA na parte em que notifica 'as candidatas impugnantes, através de ofício, para retirar de suas propagandas o termo AGORA É A VEZ DELAS, que se demonstra indutor de formação de chapa' e demais cominações nesse sentido; e 2 - Notificar a CER-PA para que encaminhe à CEF, no prazo de 3 (três) dias, cópia integral dos autos do processo em tela para verificação dos procedimentos adotados e devido saneamento, se for o caso, devendo a CER-PA, no mesmo prazo, apresentar a CEF os esclarecimentos que entender pertinentes para a plena compreensão do objeto";

Considerando os esclarecimentos prestados pela CER-PA (0338130), em 19/5/2020, alegando, em síntese, que "diante do recebimento da denúncia/impugnação, a CER/PA notificou (dia 23/04/2029) o impugnado para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias", e ainda, que no dia

28/04/2020 comunicou à Associação Brasileira dos Engenheiros Civis – ABENC acerca da "impugnação apresentada e o ato alegado pelas candidatas que foi não em desfavor do candidato impugnado em si em relação à entidade, para se manifestar caso assim optassem, tudo em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa", e também, que "para a deliberação de nº. 30, utilizou todos os fundamentos constantes no Parecer Jurídico de nº 721/PROJUR/2020", e ainda, que em um "primeiro momento decidiu de ofício (antes de conceder prazo de defesa à impugnadas), pela determinação de retirada de toda e qualquer propaganda referente à CHAPA indicada pelas candidatas", pois, ao seu ver, não haveria previsão para a utilização da denominação "CHAPA" aos cargos pretendidos pelas candidatas, o que, no entender da CER-PA, poderia causar prejuízos aos candidatos concorrentes ao induzir os eleitores do sistema a erro, e também, tece diversas considerações a respeito do uso do termo chapa, que a Deliberação CEF nº 95/2020 teria incorrido em equívoco e, por fim, que a CER-PA teria agido corretamente;

Considerado a cópia integral dos autos administrativos gerados a partir do Protocolo 398619/2020 do Crea-PA, encaminhada pela CER-PA em 19/5/2020 (0338132);

Considerando que, a despeito de se tratar de cópia integral dos autos administrativos, a mencionada DELIBERAÇÃO Nº 30 – CER – CREA/PA assinada não consta do processo, no qual se verifica apenas um documento com o mesmo título e numeração, mas sem assinatura e com teor diferente da cópia da DELIBERAÇÃO Nº 30 – CER – CREA/PA que foi encaminhada com o recurso da interessada e que também consta no site do Crea-PA (http://www.creapa.com.br/acessoainformacao/imagens/Deliberacao_30.pdf);

Considerando, no mérito, que o Protocolo 398619/2020 do Crea-PA (0338132) tem por objeto uma denúncia apresentada pelas candidatas Ana Maria Faria, Paula Pinheiro e Beatriz Ivone, na qual alegam supostas irregularidades na campanha eleitoral do candidato Carlos Renato Milhomem;

Considerando que a CER-PA, ao notificar a ABENC-PA para se manifestar nos autos e, posteriormente, acolher os pedidos da entidade, que sequer é parte, adotou providências que desvirtuaram a matéria objeto da denúncia e que sequer possuem relação com a matéria eleitoral a cargo da CER, como se verifica dos itens 1 a 4, do Ofício nº 23/CER-PA/2020, dirigido ao Presidente em Exercício do CREA-PA, com solicitação para "1. que seja apurado, pela Comissão de Ética, documentação relativa à Eng. Agrônoma Ana Maria Pereira de Faria, que segue em anexo; 2. Que seja concedida àquela Associação, para pleno conhecimento, cópia da Ata da 1ª reunião Plenária 2020 do CREA-PA; 3. Que seja informado sobre a veracidade de existência de andamento de denúncia de possível cometimento de falta de ética pela Eng. Ambiental Paula Fernanda Pinheiro Ribeiro Paiva; 4. Que seja encaminhado expediente à Mútua-PA requerendo relação com nome dos beneficiários por empréstimo financeiro daquela entidade, por modalidade, nos anos de 2018, 2019 e 2020, até a presente data";

Considerando, ainda, que as determinações feitas no âmbito do referido processo às candidatas para que retirem "de suas propagandas o termo AGORA É A VEZ DELAS" e à ABENC-PA para que retirem a "veiculação de quaisquer propagandas de cunho eleitoral do sitio eletrônico da ABENC" não encontram respaldo legal e normativo, uma vez que falece competência às Comissões Eleitorais para emanar ordens desse tipo a terceiros, ainda que constatadas violações às regras eleitorais, o que somente poderia ser feito por ordem judicial, cabendo tão somente à CER julgar supostas irregularidades de que tenha conhecimento e aplicar as sanções cabíveis;

Considerando que a denúncia apresentada pelas candidatas Ana Maria Faria, Paula Pinheiro e Beatriz Ivone, na qual alegam supostas irregularidades na campanha eleitoral do candidato Carlos Renato Milhomem, objeto do Protocolo 398619/2020 do Crea-PA (0338132), que originou todo o processo, sequer foi apreciada, no mérito, pela CER-PA;

Considerando, portanto, que a CER-PA deveria ter se limitado ao julgamento da aludida denúncia, nos termos do art. 47 e seu § 1º, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual "a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior dependerá de processo aberto para este fim pela respectiva Comissão Eleitoral, do qual o candidato será notificado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias", e ainda, "apresentada defesa, a respectiva Comissão Eleitoral julgará o caso em até 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão, da qual caberá recurso à CEF, quando se tratar de decisão da CER, ou pedido de reconsideração, quando se tratar de decisão da CEF, ambos no prazo de 2 (dois) dias e com efeito suspensivo";

Considerando a necessidade de esclarecer as divergências entre a mencionada DELIBERAÇÃO Nº 30 – CER – CREA/PA constante da cópia integral dos autos

administrativos gerados a partir do Protocolo 398619/2020 do Crea-PA, encaminhada pela CER-PA em 19/5/2020 (0338132) e a DELIBERAÇÃO Nº 30 – CER – CREA/PA anexa ao recurso da interessada e que também consta no site do Crea-PA (http://www.creapa.com.br/acessoinformacao/images/Deliberacao_30.pdf), em função dos conteúdos distintos;

Considerando que todas as determinações tomadas no âmbito do aludido processo em desfavor das denunciadas foram feitas sem garantia do contraditório e da ampla defesa, como admitido pela própria CER-PA;

Considerando que "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral", conforme dispõe o art. 11, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando que "em nenhum caso haverá impugnação, recurso ou aplicação de sanção e penalidade de ofício, sem que seja assegurado aos interessados ampla defesa e contraditório", conforme dispõe o art. 12, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando o disposto no art. 15, do [Regulamento Eleitoral](#) pelo qual "os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Federal";

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando o disposto no art. 117, do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), pelo qual "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

Considerando que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do art. 53, da Lei nº 9.784, de 1999 e das Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

DELIBEROU:

1 - ANULAR todos os atos administrativos editados pela CER-PA nos autos do processo gerado a partir do Protocolo 398619/2020 do Crea-PA (0338132), tornando-os sem efeito, inclusive as medidas deles decorrentes, com exceção da Deliberação CER-PA nº 29/2020 e sua respectiva comunicação, pela qual o candidato denunciado foi notificado para apresentação de defesa;

2 - DETERMINAR à CER-PA que analise e julgue a denúncia apresentada pelas candidatas Ana Maria Faria, Paula Pinheiro e Beatriz Ivone, na qual alegam supostas irregularidades na campanha eleitoral do candidato Carlos Renato Milhomem, objeto do Protocolo 398619/2020 do Crea-PA, apreciando as alegações e provas apresentadas tanto na peça da denúncia como na peça de defesa do aludido denunciado;

3 - NOTIFICAR a CER-PA para que esclareça à CEF as divergências entre a mencionada DELIBERAÇÃO Nº 30 – CER – CREA/PA constante da cópia integral dos autos administrativos gerados a partir do Protocolo 398619/2020 do Crea-PA, encaminhada pela CER-PA em 19/5/2020 (0338132) e a DELIBERAÇÃO Nº 30 – CER – CREA/PA anexa ao recurso da interessada e que também consta no site do Crea-PA (http://www.creapa.com.br/acessoinformacao/images/Deliberacao_30.pdf), em função dos conteúdos distintos; e

4 - ESTABELECER o prazo de 10 (dez) dias para que sejam informadas à CEF as medidas adotadas para o cumprimento de todos os itens da presente deliberação com a devida documentação comprobatória, sob pena de adoção de medidas disciplinadoras e sancionadoras em face da CER-PA, alertando sobre a possibilidade de intervenção, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2020, às 22:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2020, às 22:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2020, às 23:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 03/06/2020, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 03/06/2020, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0339348** e o código CRC **579C9D05**.